COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 42, DE 2016.

A EMENDA Nº 2, DE 2016.
AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 22, DE 2016.

EMENTA: Dispõe sobre o reajuste no vencimento dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Cascavel, a título de revisão geral anual e dá outras providências.

Proponentes: Vereador Paulo Porto PCdoB

Relator: Vereador Nei H. Haveroth/PSL

Parecer Contrário

I. RELATÓRIO

Foi protocolada para emissão de parecer desta comissão a Emenda nº 2, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 22, de 2016. Com essa emenda o autor pretende suprimir o conteúdo previsto no Parágrafo único do art. 1º. Impondo ao Executivo que o porcentual de 12% a título de revisão geral anual seja pago em uma única parcela.

II – VOTO DO RELATOR

Com fulcro no art. 37, IV, § 1º do Regimento Interno, sou Relator da presente proposição, e, cumprindo os mandamentos da constitucionalidade e legalidade que norteiam o meu voto nesta comissão, passo a expor o seguinte.

Ao analisar os aspectos constitucionais e legais, é nítido que a Emenda nº 1, afronta o processo legislativo, no que tange a iniciativa reservada. Ora, não é cabível emenda parlamentar em projetos de iniciativa do Prefeito, condicionando novas formas de pagamento dos vencimentos dos servidores públicos. Está a Emenda descumprindo a Constituição Federal, art. 61, § 1º, que garante a iniciativa de deflagrar o processo legislativo, neste caso, somente ao Senhor Prefeito.

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 2.813/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 26.8.2011) (grifo nosso)

A Emenda ao suprimir o Parágrafo único do art. 1º define como será a forma de pagamento dos vencimentos salariais dos servidores públicos municipais de Cascavel. O que é vedado pela Constituição Federal e pelas normas legais infraconstitucionais. Há um nítido aumento da despesa pública, caso essa emenda seja aprovada. Pois, o Executivo previu em seus orçamento, em especial em sua arrecadação, que tem condições de arcar com esse aumento em três parcelas fixas de 4%, o que não acarretaria implicações nas metas fiscais.

Em modificando esse planejamento financeiro, condicionando o pagamento dos 12% em uma única vez, os cofres públicos poderão sofrer, pois a arrecadação poderá não ser suficiente para atender a essa nova despesa.

Neste caso, além da afronta ao art. 61, § 1° da Constituição Federal, a Emenda vai de encontro ao que determina o art. 180 do Regimento Interno desta Casa de Leis, onde prevê que é de competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis que fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos ou que criem ou aumentem a despesa pública.

Posto isto, quanto aos aspectos constitucionais e legais que norteiam a presente proposição, como Relator, manifesto o meu Voto Contrário a tramitação da Emenda n° 2, de 2016 ao Anteprojeto de Lei n° 22, de 2016, na sua forma apresentada.

Nei Hamilton Haveroth
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Nos termos que regem o art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Justiça e Redação, pela totalidade de seus Vereadores, acompanham o voto do relator, e manifestam pelo Parecer Contrário a Emenda n° 2, de 2016 ao Anteprojeto de Lei n° 22, de 2016.

É o Parecer. Sala da Comissão Justiça e Redação.
Cascavel, 30 de março de 2016.

Vanderlei do Conselho
Vereador/PSC

Luiz Frarè
Vereador/PDT